



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.005500/2004-31
Recurso nº 867.099 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.413 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente SIVERST INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/10/1989 a 31/10/1994

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO DE OFÍCIO OU POR MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

A decadência por ser questão de ordem pública, poderá ser suscitada pela parte, bem como, conhecida de ofício pela autoridade julgadora a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos somente para as demandas apresentadas a partir de 9 de junho de 2005. Até 8 de junho de 2005 o prazo a ser considerado é o de dez anos, sendo cinco contados para a homologação tácita da compensação e mais cinco para que o contribuinte possa repetir o indébito.

IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a repetição do indébito. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a transcorrer o prazo para pleitear o ressarcimento ou a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Tratam-se de Declarações de Compensação, transmitidas entre 5/10/2003 e 20/02/2004 por meio do qual busca o contribuinte compensar seus créditos, no valor inicial de R\$ 23.222,61, com débitos de Pis, IPI e Cofins.

Previamente a este procedimento, o contribuinte impetrou do mandado de segurança 95.0023185-9 junto à 2ª Vara Cível da Justiça Federal de Porto Alegre visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegurasse o direito de compensar as quantias pagas de Pis na forma dos decretos-lei 2.445 e 2.449/1988 com débitos relativos ao próprio Pis, à Cofins e CSLL.

Em 27 de fevereiro de 1997 o TRF da 4ª Região prolatou o Acórdão de fls. 109/112 permitindo a compensação Pis com Pis, cabendo a correção monetária nos termos das súmulas 32 e 37 daquela Corte, INPC entre março a dezembro de 1991 e Ufir a partir de sua instituição e juros conforme o disposto no art. 39, §4º da Lei 9.250/95. O acórdão transitou em julgado e o processo foi arquivado em 09/12/1998.

Para o acompanhamento do processo judicial, citado acima, a DRF em Porto Alegre formalizou o processo administrativo 11080.000196196-21.

Tendo suscitado dúvidas e constatadas lacunas na documentação comprobatória dos indébitos, a Sacat Novo Hamburgo intimou a empresa a apresentar elementos relativos ao processo judicial, às bases de cálculo relativas aos períodos de julho/1988 a setembro/1995 e aos procedimentos compensatórios (fls. 165/166). Efetivados novos cálculos dos valores questionados judicialmente com os elementos fornecidos, a DRF Novo Hamburgo emitiu o Parecer DRF/NHO/Sacat Nº 225/2004 (fls. 194/197), no qual o crédito pleiteado foi totalmente indeferido, posto que a base de cálculo do sexto mês anterior não foi objeto de pronunciamento judicial. Também houve o despacho a fls. 233 onde a Chefe da Saort encaminha o processo à DRF Canoas para cobrança dos débitos compensados indevidamente (relacionados à fls. 235).

Cientificada em 13/02/2004 (fls. 150), Manifestou tempestivamente a inconformidade sobre vindo acórdão da DRJ em Porto Alegre/RS em fls.208 determinando que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/03/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 02/03/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/03/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 28/06/2012 por ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE

fosse proferido novo Despacho Decisório, na boa e devida forma, inserto em processo próprio de compensação, com a devida cientificação à interessada para nova manifestação e demais providências cabíveis quanto a débitos compensados indevidamente.

Em observância ao acórdão proferido pela DRJ em Porto Alegre/RS, a DRF em Novo Hamburgo/RS emitiu parecer no sentido de que o contribuinte se valeu da semestralidade do PIS contida no art. 6º da LC nº 07/70 sem autorização judicial e que tal dispositivo legal determina tão somente o prazo para pagamento da contribuição (seis meses após o fato gerador), o qual estaria revogado, inclusive, pela Lei nº 7.691/88 que determina em seu art.30, inciso III, alínea b, a incidência da multa para os pagamentos de contribuição efetuados após o dia dez do terceiro dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Utilizando-se o faturamento do próprio mês do fato gerador como base de cálculo, bem como os pagamentos efetuados e cujas cópias dos DARF foram apresentadas pelo contribuinte (fl. 41 a 99), períodos de apuração de outubro/89 a outubro/94, elaborou-se o Demonstrativo de Apuração de Débitos e o Demonstrativo de Pagamentos (fl. 215/221), com o fim de se demonstrar a existência ou não de crédito em favor do requerente. As bases de cálculo relativas aos anos de 1991 a 1994 foram retiradas dos sistemas informatizados da SRF; já as bases relativas aos anos de 1989 e 1990 foram retiradas das planilhas apresentadas pelo contribuinte, visto que não constam dos referidos sistemas.

O Despacho Decisório adotou o parecer da DRF/NHO/Sacat n.184/2006, concluindo pela inexistência de crédito resultante do recolhimento a maior de PIS e, conseqüentemente, a não-homologação da compensação declarada.

Cientificada em 19/06/2006, apresentou Manifestação de Inconformidade em 19/07/2006 onde cita jurisprudências para demonstrar a regularidade dos recolhimentos efetuados a partir da semestralidade do PIS.

Em análise, a DRJ de Porto Alegre/RS, apesar de concordar com os argumentos esposados pelo Contribuinte, verificou que seu direito para pleitear a repetição do indébito havia decaído, tendo em vista que transcorreu mais de 05 anos entre a data do último indébito (10/11/1994) e a transmissão da declaração de compensação (15/10/2003). Além disso, consignou que o *dies a quo* é a data da efetivação do suposto indébito conforme art. 168,I do CTN.

Intimada em 26/01/2010, apresentou Recurso Voluntário para o CARF onde corrige a data do último indébito consignada pela DRJ para 16/03/1995, aponta a inovação da DRJ em decidir pela decadência do direito de repetir o indébito, o que violou o direito da Recorrente à ampla defesa e contraditório, e aduz a seu favor a tese dos “cinco mais cinco” para afastar a decadência trazida à tona pelo julgamento de origem.

Aduz que o período dos indébitos é de 20/10/88 a 16/03/95 — 78 meses, e a data da impetração é de 07/12/95. Assim, o período de 07/12/90 em diante — 52 meses, estaria abrangido pelo período quinquenal, portanto, restaria apenas a discussão do período menor de 20/01/88 a 07/12/90 - 26 meses.

Trás à tona, ainda, a Ação em Mandado de Segurança impetrada em 08/11/1991, sob nº 91.0018217-6, que tramitou na 3ª Vara Cível da Justiça Federal de Porto Alegre, como forma de interromper a decadência, buscando demonstrar que desde muito antes já havia pleiteado a restituição via compensação.

Com relação a esta nova prova, salienta que a ampla defesa não pode ser exercida, pois os autos encontram-se arquivados e seu desarquivamento e expedição de cópias necessitam de prazo bem maior que o deste recurso. Se a discussão tiver que se estender e a anulação de todas as decisões resultarem pelo encaminhamento a Fiscalização Primitiva retomando a fase inicial, então a Interessada pugna pela juntada de provas que julgar necessária.

Ao final, pugna pelo acolhimento das questões suscitadas, com o provimento do recurso, bem como extinção do crédito tributário através da compensação.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Da Preliminar de Nulidade

Defende-se a contribuinte com a tese dos “cinco mais cinco” contra inovação trazida pela Delegacia de Julgamento de Porto Alegre/RS consubstanciada na decadência do direito desta para pleitear a repetição do indébito tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 168, I, do CTN.

Por se tratar a decadência de questão de ordem pública, entendemos que poderá ser suscitada pela parte, bem como, conhecida de ofício pela autoridade julgadora a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, não há qualquer nulidade apta a ensejar a anulação da decisão vergastada mesmo porque a Interessada exerceu seu direito de defesa através de Recurso Voluntário interposto tempestivamente momento no qual trouxe seus argumentos de fato e de direito com vistas a afastar a decisão anteriormente proferida, devendo esta Col. Turma Especial se manifestar acerca da matéria.

Ainda que fosse outro o entendimento, ou seja, mesmo que entendesse estes conselheiros pela inovação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, não seria o caso de declarar a nulidade do julgado posto não trazer prejuízo algum à Recorrente, no mérito apreciado nesta assentada, conforme preceitua o parágrafo 3º, do art. 59 do Decreto 70.235/72:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Por tal razão, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela ora Recorrente.

Do Prazo Decadencial Para a Repetição de Indébitos Tributários

Em sessão Plenária ocorrida na data de 04/08/2011, votou-se o RE nº 566.621/RS, com repercussão geral, de relatoria da Min. Ellen Gracie, cujo inteiro teor somente foi publicado em 11/10/2011. Naquela ocasião suas Excelências reconheceram a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/05, considerando violado o princípio da segurança jurídica.

Assim, passemos a analisar o mérito do recurso apresentado pela Silverst LTDA.

É de sabença que o art. 3º da Lei Complementar nº 118 de 2005 se autoproclamou interpretativo do art. 168, I, do CTN. Tal dispositivo estabeleceu que a extinção do crédito relativo aos tributos cujo lançamento esteja sujeito à homologação do sujeito passivo se dá com o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do próprio CTN. É o que se extrai dos excertos trazidos à colação a seguir:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (grifamos)

O art. 4º da referida Lei Complementar determinou que se observasse quanto a aplicação do art. 3º o disposto no art. 106, I, do CTN, o qual preceitua a aplicação da lei meramente interpretativa a ato ou fato pretérito, em qualquer caso.

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a interpretação de leis é atividade inerente ao Poder Judiciário e que, mesmo se declarando interpretativa, a Lei Complementar nº 118/05 deverá ter o tratamento reservado a uma lei nova.

Mesmo porque, a LC 118/05 inovou no mundo jurídico, estabelecendo prazo diverso àquele previsto no Código Tributário Nacional para a repetição de indébitos tributários. Observe nos trechos que transcreveremos, que o CTN estabeleceu prazo prescricional de 10 anos contados do fato gerador do tributo quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato gerador, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* deste crédito.

Após longos anos, sobreveio a Lei Complementar 118/05 que, apesar de se declarar interpretativa da anterior, alterou o prazo decenal para 05 anos, inclusive alterando o critério do marco inicial para a contagem do prazo, posto que desta vez contar-se-ia do pagamento antecipado, fulminando qualquer dúvidas quanto a sua natureza jurídica inovadora.

Adiante, estabeleceu referida Lei Complementar, em seu art. 4º o prazo de 120 dias de *vacatio legis*:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

A vacância da lei designa o período que decorre entre o dia da publicação de uma lei e o dia em que ela entra em vigor, momento no qual a lei passa a ter cumprimento obrigatório. A vigência da lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.¹

Desta forma, tem-se que a *vacatio legis* alargada cumpriu com sua função precípua, qual seja, conferir prazo para que os contribuintes dela se informassem, mas para que também pudessem agir, tomando as providências cabíveis à tutela dos seus direitos. Cumpre salientar que foi notório o aumento nas demandas judiciais e administrativas, até 08 de junho de 2005, sinal de que o prazo de 120 dias cumpriu sua finalidade, atendendo ao brocardo jurídico de que “o Direito não socorre aos que dormem”.

¹ Art. 8º da Lei Complementar nº 95/98 nº 2.200-2 de 24/08/2001

Isto porque, estando um direito sujeito a exercício dentro de um prazo legal, impende-se em reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva e diligência tomada pelo seu titular, pois esta é a essência do princípio da proteção à confiança, ou seja, as pessoas necessitam da garantia de que poderão firmar relações jurídico-tributária sem serem surpreendidas por alterações legislativas supervenientes.

Ressalta-se, então, que a Lei Complementar nº 118/05 não poderá retroagir para atingir fatos passados (princípio da segurança jurídica), nem ser aplicada imediatamente após a publicação da lei (*vacatio legis*). Posto isto, sustentamos que os contribuinte que pleitearam o indébito até 08 de junho de 2005, encontram-se albergados pelo prazo prescricional de 10 anos.

Para aqueles que permaneceram inertes, socorrendo-se do Poder Judiciário ou da esfera administrativa após esta data, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, aplicar-se-á o prazo prescricional de 05 anos.

No caso em ora se analisa, a DRJ/POA entendeu que como o último pagamento datava de novembro de 1994 (fls. 224) e a primeira declaração de compensação foi transmitida somente em outubro de 2003 (fls. 261), não haveria direito creditório a ser reconhecido em decorrência da decadência.

Ocorre que o contribuinte apresentou compensações entre 15/10/2003 e 15/02/2004, portanto, antes da vigência da Lei Complementar nº118/05, fazendo jus ao prazo decenal quanto aos créditos constituídos no período compreendido entre 15/10/1993 a 15/02/1994.

Da Interrupção do Prazo Prescricional Para a Repetição de Indébitos

Tributários

Ademais, surgiu controvérsia sobre a qual a Recorrente somente garantiria seus interesses caso houvesse se habilitado previamente dos créditos pleiteados. Hei de discordar da DRJ neste ponto. Isto porque, conforme bem pontuou o sujeito passivo em seu recurso, a IN SRF nº 517/2005, que preceitua a prévia habilitação, foi criada posteriormente à transmissão das Dcomps que versam o presente processo (outubro de 2003 a fevereiro de 2004), não podendo retroagir para este ato prejudicar.

O Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento de que a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a repetição do indébito. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a transcorrer o prazo para pleitear o ressarcimento ou a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a impetração de Mandado de Segurança interrompe o prazo prescricional em relação à Ação de Repetição do Indébito tributário, iniciando-se a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente somente a partir do trânsito em julgado da impetração.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1210652/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011)

Cito ainda os seguintes julgados: REsp 1181834/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010, AgRg no Ag 1240674/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010, AgRg no REsp 913.452/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08.10.07, AgRg no REsp 1161472/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010.

Posto isso, verifiquei junto ao sítio da Justiça Federal da 4ª Região, bem como aos próprios autos a existência dos Mandados de Segurança nº 95.0023185-9², com trâmite junto à 2ª Vara Federal de Porto Alegre e início em 07/12/1995 e nº 91.0018217-6³, com trâmite junto à 3ª Vara Federal de Porto Alegre e início datado de 08/11/1991. Observa-se que ambos os Mandados de Segurança transitaram em julgado, contudo, dos documentos acostados não foi possível a constatação da data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 91.0018217-6. Ademais, não se pode imputar qualquer desídia à Silverst LTDA, que atuou diligentemente a fim de evitar o perecimento do seu direito.

Assim, sabendo que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, entendo que o período de 07/12/1990 a 31/10/1994 encontra-se garantido pelo Mandado de Segurança nº 95.0023185-9, e o período de 01/01/88 a 06/12/90 garantido pelo Mandado de Segurança nº 91.0018217-6.

Por fim, observa-se que no tocante à semestralidade da base de cálculo do PIS, a Recorrente pleiteou a compensação de créditos observada a semestralidade da base de cálculo da contribuição.

O CARF sumulou o entendimento de que “A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.” (súmula nº 15 do CARF). Assim, a Silverst faz jus à semestralidade da base de cálculo da contribuição tal qual o intelecto consolidado nesta instância administrativa.

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, reformando a decisão vergastada, para reconhecer o direito do contribuinte ao prazo decenal para pleiteado a compensação dos créditos recolhidos a maior ou indevidamente nos anos de 1988 a 1994, tese dos “cinco mais cinco” e determinar o retorno dos autos à Delegacia de Origem a fim de que se verifique a existência e disponibilidade de saldo credor

² Trânsito em julgado em 27/05/1998 conforme fls. 117

³ Vide fls. 125 e 136 dos autos. Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Processo nº 11065.005500/2004-31
Acórdão n.º **3803-02.413**

S3-TE03
Fl. 297

para compensar os débitos declarados pelo contribuinte no presente processo, oportunizando ao mesmo a apresentação dos documentos que auxiliem a apuração do crédito e de todos os recursos inerentes ao contraditório.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 11065.005500/2004-31

Interessada: SIVERST INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.413**, de 13 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 13 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____